



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Avenida São Luis, 99 – 6º andar - São Paulo/SP - CEP 01046-001

Tel. (11) 3158-1105 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



DELIBERAÇÃO CRH Nº 204, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece diretrizes para o reúso direto não potável de água, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) de sistemas públicos para fins urbanos e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso III do Art. 25, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991; e

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo, nos incisos I e II, do Art. 205 prevê que o sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, deve fixar, dentre seus objetivos, a utilização racional e o aproveitamento múltiplo das águas;

Considerando que os incisos I e II do Art. 4º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 estabelece em suas diretrizes, a utilização racional e a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

Considerando que o Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado por meio da Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, na alínea “d”, inciso I do Art. 9º inclui dentre os objetivos e diretrizes gerais, a promoção e o incentivo à recirculação e ao reúso como medida de promoção do uso eficiente e da conservação da água;

Considerando o estabelecido na Resolução Conjunta SES/SMA/SSRH nº 01 de 28 de junho de 2017 que disciplina o reúso direto não potável de água para fins urbanos, provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário, nas questões de ordem ambiental e de saúde pública; e

Considerando que a proposta de Deliberação foi desenvolvida no âmbito da Câmara Técnica de Usos Múltiplos – CTUM e submetida à apreciação da pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais – CTAJI.

Delibera:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes, as modalidades e os procedimentos a serem observados na prática do reúso direto não potável de água para fins de usos urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) de sistemas públicos.

Parágrafo único - Esta Deliberação contempla ETEs operadas por empresas públicas ou privadas, que tratam esgotos sanitários, assim considerados os de origem predominantemente doméstica.

Artigo 2º - Para efeito desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Avenida São Luís, 99 – 6º andar - São Paulo/SP - CEP 01046-001

Tel. (11) 3158-1105 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



I - Água de reúso: produto originado de efluente líquido de ETEs de sistemas públicos cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos em legislação pertinente para as modalidades definidas no artigo 3º, desta Deliberação;

II - Reúso direto: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos de água, superficial ou subterrâneo;

III - Usuário de água de reúso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reúso proveniente de ETEs de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta Deliberação;

IV - Produtor de água de reúso: é a pessoa jurídica de direito público ou privado, que produz água de reúso proveniente de ETEs de sistemas públicos, para as modalidades de usos definidas nesta Deliberação;

Artigo 3º - A água de reúso, para efeito desta Deliberação, abrange as seguintes modalidades de uso urbano:

I - Irrigação paisagística de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos ou áreas verdes em condomínios, cemitérios ou taludes de rodovias, com a qual o público tenha ou possa vir a ter contato direto;

II - Lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;

III - Construção civil, aquele referente à água de reúso para amassamento em concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;

IV - Desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

V - Lavagem de veículos, a saber, trens, ônibus e aviões e os caminhões de lixo, de coleta seletiva e de construção civil;

VI - Combate a incêndio.

§ 1º - A água de reúso para combate a incêndio deve estar acondicionada em reservatório que disponha de instalações hidráulicas exclusivas para este fim.

§ 2º - As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregadas, simultaneamente, em uma mesma área.

Artigo 4º - As demais práticas e modalidades de reúso, não regulamentadas por esta Deliberação, deverão ser objeto de manifestação do DAEE e da CETESB, no âmbito de suas competências legais.

Parágrafo único - O disposto nesta Deliberação não exime o produtor da água de reúso, do licenciamento no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Avenida São Luis, 99 – 6º andar - São Paulo/SP - CEP 01046-001

Tel. (11) 3158-1105 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



Artigo 5º - Para implantação de quaisquer modalidades de reúso, abrangidas por esta deliberação, o produtor de água de reúso deverá atender aos procedimentos estipulados em normas técnicas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

§1º - Os interessados deverão observar o disciplinado nas normas do DAEE, em especial:

- I - Identificação do produtor e potenciais usos;
- II - Localização geográfica da origem e destinações da água de reúso;
- III - Especificação da finalidade da produção e do reúso de água;
- IV - Vazão e volume diário de água de reúso que será produzida, distribuída, utilizada ou lançada, neste caso com identificação do corpo hídrico receptor;
- V - Identificação de possíveis alterações quantitativas no lançamento de efluentes e nos corpos d'água.

§ 2º - O produtor de água deve manter os registros operacionais do fornecimento da água de reúso, em meio eletrônico, e disponibilizar sempre que solicitados pelos órgãos e autoridades competentes.

Artigo 6º - Os usuários de água de reúso ou produtor de água de reúso, conforme o caso, definidos no artigo 2º desta Deliberação, que alterarem as condições de lançamento em corpo hídrico, decorrentes da utilização da água de reúso devem adequar a devida outorga do lançamento superficial nos termos previstos na Portaria DAEE nº 1630 de 30 de maio de 2017, das Instruções Técnicas complementares ou outras que venham substituí-las.

Artigo 7º - Os Planos de Bacias Hidrográficas deverão contemplar, quando necessário:

- I - A definição de programas de racionalização do uso, incluindo metas de redução de perdas e desperdícios;
- II - A definição de metas de implantação de práticas de reúso, entre os programas de racionalização, considerando os impactos qualitativos e quantitativos nos corpos d'água.

Parágrafo único - Nas bacias hidrográficas ou parte destas, nos corpos d'água ou seus trechos, considerados críticos, o Plano de Bacia Hidrográfica deve recomendar gerenciamento especial, adotando-se as regras estabelecidas no artigo 16 da Lei Estadual nº 16.337 de 14 de dezembro de 2016.

Artigo 8º - Para os usuários e produtores de água de reúso que apresentem programas de racionalização de uso dos recursos hídricos e definição de metas de implantação de práticas de reúso, os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs poderão propor critérios e valores da cobrança pelo uso da água que estimulem a prática de reúso.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Avenida São Luis, 99 – 6º andar - São Paulo/SP - CEP 01046-001

Tel. (11) 3158-1105 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com



Parágrafo único - Os CBHs poderão propor mecanismos e critérios de acesso preferencial aos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO - aos produtores de água de reúso.

Artigo 9º - Os órgãos e entidades participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH deverão, quando couber:

I - Fomentar, disponibilizar informações e incentivar trabalhos e estudos, sobre a prática de reúso;

II - Articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos quando da análise de projetos para implantação de práticas de reúso, em corpos de água de domínio da União, localizados no Estado de São Paulo;

III - Promover a integração entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Municipais de Saneamento, no que se refere às práticas de reúso e uso racional da água;

IV - Considerar nas revisões dos Planos de Bacias Hidrográficas, as informações referentes às práticas de reúso em atividade;

Artigo 10 - O produtor de água de reúso já instalado terá o prazo de até 365 dias a partir da publicação desta deliberação para atender aos procedimentos exigidos no artigo 5º desta Deliberação.

Artigo 11 - Esta Deliberação revoga a Deliberação CRH nº 156, de 11 de dezembro de 2013.

Artigo 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO BRAGA

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Publicado no DOE de

27/10/17

Pag. Nº 59

Rubrica dh